



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04256/10**

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sertãozinho

Exercício: 2010

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Messias do Nascimento Ribeiro (ex-presidente)

Ronaldo Nogueira Vieira (presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL NA GESTÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Determinação parcialmente cumprida. Assinação de prazo ao atual presidente.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02563 / 11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04256/10, que trata de inspeção especial, realizada na Câmara Municipal de Sertãozinho, concernente à gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA* a determinação consubstanciada na Resolução RC2 – TC - 151/2010;
2. *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Sertãozinho, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, para o fiel cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 - TC - 151/2010, sob pena de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04256/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 04256/10 trata de inspeção especial, realizada na Câmara Municipal de Sertãozinho, concernente à gestão de pessoal, exercício de 2010.

A Auditoria em seu relatório inicial verificou a existência das seguintes falhas:

- a) Criação de cargos sem especificação das suas atribuições;
- b) Ausência de motivação para contratação dos profissionais que prestam serviços nas áreas de vigilância, contabilidade, advocacia e digitação, sem prévia aprovação em concurso público;
- c) Ausência de lei para definição da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve o seu entendimento inicial, sugerindo assinatura de prazo para o restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 09 de novembro de 2010, através da Resolução RC2 - TC - 0151/10, esta 2ª Câmara resolveu conceder o prazo de 60 dias ao então Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, para providenciar o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da referida Edilidade.

Novamente notificado, o ex-gestor, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, apresentou defesa. O atual gestor, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, apesar de notificado, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

A Auditoria, em sua análise da defesa apresentada, conclui por parcialmente sanadas as irregularidades relativas à ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional) e ausência de motivação para contratação dos profissionais sem prévia aprovação em concurso público (Advogado e Contador), permanecendo a irregularidade no tocante à criação de cargos sem especificação das atribuições.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- a) **Declaração de não cumprimento integral** da determinação consubstanciada na Resolução RC2 – TC - 151/2010;
- b) **Aplicação de multa ao ex-Gestor inadimplente**, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, em face da permanência da situação irregular, na forma já mencionada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04256/10**

- c) **Assinação de prazo** ao Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, para o fiel cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 - TC - 151/2010, sob pena de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A irregularidade relativa à contratação dos profissionais sem prévia aprovação em concurso público foi parcialmente sanada, restando apenas quanto à contratação de contador e advogado. No entanto, já constitui jurisprudência desta Corte de Contas a realização de contratações diretas, através de inexigibilidade licitatória. A Auditoria manteve a irregularidade por entender que os serviços prestados não atendem aos requisitos dos artigos 25, II, § 1º e 13, V, § 3º da Lei 8666/93. No entendimento do Relator a falha encontra-se afastada.

Quanto aos demais aspectos apontados, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e proponho que esta 2ª Câmara Deliberativa:

1. Julgue parcialmente cumprida a determinação consubstanciada na Resolução RC2 - TC - 151/2010;
2. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Sertãozinho, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, para o fiel cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 – TC - 151/2010, sob pena de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator